

PROJETO DE LEI N° 025/89

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATEIRA: " DISPÕE SOBRE A TAXA DE VISTORIA DE
SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS ".

1.256 / 88
10-10-29

Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de 02/10/29
W. S. Adm.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO

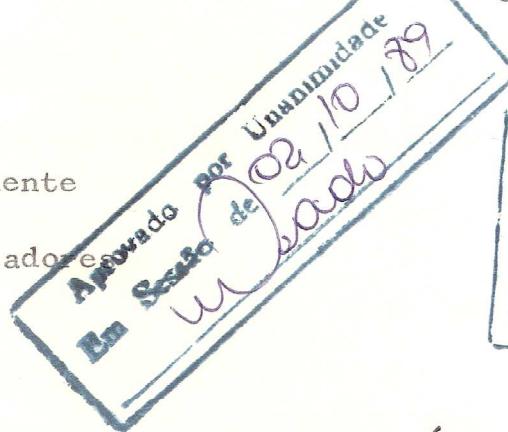


MENSAGEM N° 025 DE 26 DE junho

DE 1.989

Senhor Presidente

Senhores Vereadores



Tenho a súbita honra em dirigir-me a Vossas Excelências para submeter à apreciação desta Casa de Leis, o conjunto de Projeto do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, compostos pelos seguintes Projetos de Leis :

01 - Projeto de Lei nº 022/89, que dispõe sobre autorização ao Executivo para firmar convênio com o Estado de Mato Grosso, para o fim que menciona;

02 - Projeto de Lei nº 023/89, cria o fundo Municipal de reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Barra do Garças e dá outras providências;

03 - Projeto de Lei nº 024/89, que dispõe sobre a taxa de segurança e prevenção de incêndios;

03 - Projeto de Lei nº 025/89, que dispõe sobre a taxa de vistoria de segurança contra incêndios.

O aludido Convênio, tem a finalidade de implementar, com a colaboração de estrutura municipal, as atividades de prevenção e combate, a incêndios, busca e salvamento, prevenção de acidentes, proteção e salvamento de vidas e equipamentos em casos de sinistro, socorro na ocorrência de afogamento, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e acidentes em geral.

Há necessidade da descentralização do Corpo de Bombeiros, a fim de proporcionar um melhor atendimento quando da necessidade de um socorro imediato, que exige os meios necessários para atendimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



- cont. -

FL. 02

O Corpo de Bombeiros, não tem condições de a
companhar o crescimento deste Município, para atender e desempenhar a
sua missão dentro da área técnico-profissional.

Tendo em vista a atual crise financeira que a
travessa o País, repercutindo nos Estados e Municípios, que não teriam
condições de manterem o Corpo de Bombeiros, pelo alto custo de material,
aquisição e manutenção das viaturas, além das instalações prediais.

A finalidade destes Projetos de Leis é de
criar o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar
do Estado de Mato Grosso - FUNREBOM, em que o Município de Barra do Gar-
ças também venha participar ativamente, a exemplo de outros Municípios
do Estado de Mato Grosso.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar a todos componentes dessa casa, nossos protestos de consideração e

Barra do Garças-Mt, 26 de junho de 1.989

DR. PAUZO CESAR RAYE DE AGUIAR

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO

Aprovado por unanimidade
Rm Sessão de 08/06/89
A FORÇA DO Povo

PROJETO DE LEI N° 025

DE 26 DE

julho

DE 1.989

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.
Nº 553 Livro 03 Folha 92 Data 26/06/89

Hora 16:49

m. Sádov
Funcionário

"Dispõe sobre a Taxa de Vistoria
de Segurança Contra Incêndios"

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - A Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndios tem como fator gerador a prestação de serviços de vistoria, exercida anualmente pela Prefeitura através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Barra do Garças, em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços sujeitos à incidência da Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio, são classificados em Grupos, de acordo com a seguinte Tabela :

GRUPO	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/U.F.M.	FATOR DE RISCO
-------	---------------	-------------------	----------------

"A" indústria de tintas, vernizes, álcool, benzina, graxa, óleo lubrificante, óleo combustível, querozene, breu, asfalto, fogos de artifício, munição, inflamáveis, postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis, fogos de artifícios, de munições e explosivos e de gás liquefeito.

80%

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO

Aprovado por unanimidade
Em Sessão de 02/10/2002
FORÇA DO PVO

- cont. -

FL. 02

"B"	indústrias de produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celu-lose, serrarias, secadores de cereais a quente, depósitos de pasta mecânica.	77,1%	2
"C"	indústria e comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, esto-fados, algodão, estopa, crinas, oleados, plásticos, couros e peles, comércio de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifício.	74,2%	2
"D"	casas de diversões, cinemas e teatros , parques de diversões, "dancing", boates e congêneres.	71,3%	2
"E"	estabelecimentos de hotelarias, pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde , creches, asilos e albergues, estabeleci-mento escolares e similares, bancos, es-tabelecimentos de créditos e poupança.	68,4%	2
"F"	comércio de produtos farmacêuticos e qui-micos, comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, auto peças em geral, metalúrgicas, depósitos de merca-dorias e depósitos de transportadoras.	65,5%	2
"G"	comércio de tintas, vernizes, álcool,gra-xa e lubrificantes, óleos comestíveis,ar-mas, oficinas mecânicas em geral, comér-cio exclusivo de acessórios de automó-veis.	62,6%	1,50
"H"	papelarias, livrarias, tipografias, grá-ficas, depósitos de papéis, jornais, re-vistas e similares.	59,7%	1,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



- cont. -

FL. 03

- "I" indústria e comércio de calçados, comércio de cereais, de material de limpeza, armazens gerais, secos e molhados, abastecimento em geral, produtos alimentícios, indústrias e comércio de bebidas em geral, frigoríficos, matadouros, abatedouros de aves e animais, indústria e comércio de salamaria e congêneres. 56,8% 1,50
- "J" indústria, comércio e depósitos de materiais de construção, ornamentação, ferragens, material elétrico e sanitário, aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticos, relojoaria e joalheria, esportes, recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijouterias, armários em geral, material de refrigeração, artefatos de madeira, móveis de vime, comércio e depósito de móveis em geral, torrefação e moagem de café e outros, perfumarias e drogarias, cristaleria, vidros, louças e cutelarias. 53,9% 1,50
- "L" moinhos em geral, descascadores, secadores de grãos em geral, carpintarias, marcenarias e tornearia, fábricas de móveis, postos de lubrificação e lavagem de veículos, funerárias, turismo e agenciamento de passagens, agências transportadoras sem depósitos. 51 % 1,50
- "M" moinhos de calcário, artefatos de cimento, pedreiras, misturadores de asfalto, indústria e comércio de cerâmicas, la



BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



- cont. -

FL. 04

drilhos, marmaria e congêneres, depósitos de ferro velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos, vidraçaria, vidros planos e espelhados, garagens e estacionamentos de veículos.

48,1% 0,90

indústria e comércio de máquina, implementos e aparelhos agrícolas, material cirúrgico, dentário, hospitalar, doméstico e de escritório, indústria e comércio de produtos agropecuários, corretoras, locadoras e imobiliárias, sellaria e material de montaria.

45,2% 0,90

indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares, agências lotéricas e similares, restaurantes, saunas e casas de banho, atelier de material fotográfico.

42,3% 0,90

indústria de massas alimentícias, padaria, pão-ficadoras, biscoitos e bolachas, padarias e congêneres, comércio de frios, laticínios e aves, lanchonetes, pizzarias, bomboniéres, sorveterias, choperias e similares, bares, cafés e bilhaires, pastelarias e casas de massas, alimentos congelados e congêneres.

39,4% 0,80

lavanderia, tinturaria, malharia, ateliê de costura, alfaiatarias, artesanato em geral, funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas, representação em geral, oficinas de capotaria, auto-vidros



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO

J
Aprovado por Unanimidade
Em Sessão de Pg 10/10/89
FORÇA DO Povo

- cont. -

FL. 05

e congêneres. 36,5% 0,80

"R" salões de beleza, manicure, barbearia , casas de massagens e estética, fisioterapia. 33,6% 0,80

"S" comércio de doces e frutas, hortaliças floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, oficinas de consertos em geral, exceto mecânicas, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, em local independente da residência, bancas de jornais e revistas. 30,7% 0,80

"T" edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 3 (três) pavimentos, para fins de "habite-se", e economias residenciais localizadas em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos. 27,8% 0,80

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um Grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo considerado de risco predominante.

Art. 3º - No cálculo da taxa observar-se-á a seguinte fórmula :

$$T = \frac{APx\% \text{ U.P.F.}}{100} \times FR, \text{ onde}$$

T= taxa de vistoria de segurança contra incêndios

AP= área ponderada do estabelecimento, excluídos os terrenos sem utilização ou servindo como circulação

UPFM= alíquota percentual sobre a Unidade Padrão Fiscal do Município

FR= fator de risco



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



- cont. -

FL. 06

§ 1º - A área ponderada (AP) será apurada de acordo com a seguinte tabela :

Área do Estabelecimento	Área Ponderada
até 150 m ²	62,5
de 151 m ² a 300 m ²	125
de 301 m ² a 450 m ²	187,5
de 451 m ² a 600 m ²	250
de 601 m ² a 750 m ²	312,5
de 751 m ² a 900 m ²	375
de 901 m ² a 1050 m ²	437,5
acima de 1050 m ²	500

§ 2º - O fator de risco (FR) representa o grau de periculosidade da atividade dos estabelecimentos constantes da Tabela integrante do artigo de acordo com a seguinte classificação :

Grupos	Fator de Risco
"A" a "F"	2
"G" a "L"	1,50
"M" a "O"	0,90
"P" a "T"	0,80

Art. 4º - A Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndios será recolhida por antecipação juntamente com de licença ou de renovação de licença para localização, às agências bancárias autorizadas pela Prefeitura Municipal, através de documento próprio de arrecadação.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado da taxa, nos casos especificados neste artigo, obriga o Corpo de Bombeiros a realizar no decorrer do exercício, as vistorias dos equipamentos e instalações de prevenção contra incêndios, dando prioridade aos estabelecimentos enquadrados no Grupo "A" e aos que utilizarem caldeiras, fornos, aquecedores e outros equipamentos que aumentem o risco de incêndio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



- cont. -

FL. 07

Art. 5º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do valor da taxa, da forma e dos prazos de pagamento, e das penalidades.

Art. 6º - Quando não recolhida no prazo estabelecido no Código Tributário Municipal, a taxa de vistoria de segurança contra incêndios fica sujeita aos acréscimos previstos no artigo.

Art. 7º - A concessão de alvarás para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e de "habe-se" de edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - A renovação da licença para localização dos estabelecimentos indicados neste artigo independe de apresentação de Certificado de Vistoria renovado, ficando, estretanto, sujeita à comprovação do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios relativa ao exercício imediatamente anterior.

Art. 8º - Os contribuintes que deixarem de efetuar o pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios por 2 (dois) anos consecutivos, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originariamente expedido, e, consequentemente, à cassação da licença para localização, sem prejuízos da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescido dos encargos legais.

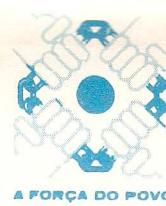
Art. 9º - A taxa será reduzida de 30% (trinta por cento), após a primeira vistoria, desde que o estabelecimento ou edifício tributado tenha cumprido todas as disposições regulamentares relativas à segurança contra incêndios.

Art. 10 - São isentos do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios :



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO



11

- cont. -

FL. 08

- a) as instituições filantrópicas e assistenciais;
- b) os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços enquadrados nos Grupos "D" a "T", localizados nos Distritos Administrativos de Barra do Garças.

Parágrafo Único - A isenção não exclui a obrigatoriedade do Corpo de Bombeiros em realizar vistoria, na forma do Parágrafo Único do artigo 4º desta lei, e do cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à prevenção contra incêndios.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-Mt, 26 de junho de 1.989.

DR. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Barra do Garças

19

VOTAÇÃO

MATÉRIA:	VOTO	LEGBDA	SIM	NÃO
LEGBDARES				
Alacir Vieira Cândido				
Dr. Aldemar Araújo Guirra				
Dr. Carlos Roberto Barbosa				
Clodoaldo Alves da Silva				
Domingos Ormeneze Filho	-			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo				
Edvaldo Ferreira Maciel				
Dr. Eldo Jacarandá Júnior				
Lázaro Sipriano de Carvalho				
Dr. Lourival Moreira da Mata	Aprovado por Deputado de 31/08/1878			
Messias Almeida Dantas				
Nivaldo Peres de Farias				
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves				
Paulo Rais de Freitas				
Waldemar Barbosa Filho				
OBS.: <i>Poder Juvenal da Cunha</i>				
<i>Quattuorzessimae et Regales</i>				

Câmara Municipal de Barra do Garças

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projetos de Lei nº 025/89

VEREADORES

Alacir Vieira Cândido

Dr. Aldemar Araújo Guirra

Dr. Carlos Roberto Barbosa

Clodoaldo Alves da Silva

Domingos Ormeneze Filho

Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo

Edvaldo Ferreira Maciel

Dr. Eldo Jacarandá Júnior

Lázaro Sipriano de Carvalho

Dr. Lourival Moreira da Mata

Messias Almeida Dantas

Nivaldo Peres de Farias

Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves

Paulo Reis de Freitas

Waldemar Barbosa Filho

LEGENDA

SIM

Não

*Aprovado por unanimidade
18/03/1989*

Dr.

OBS.: Apresentar os Documentos de Comprovação

Q - Laranjeiro

Câmara Municipal de Barra do Garças

VOTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 025/89

VOTADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
		Unanimidade	189
Alacir Vieira Cândido			
Dr. Aldemar Araújo Guirra			
Dr. Carlos Roberto Barbosa			
Clodoaldo Alves da Silva			
Domingos Ormeneze Filho			
Eduardo Azeitona Bitencourt de Camargo			
Edvaldo Ferreira Maciel			
Dr. Eldo Jacarandá Júnior	Aprovado por OAB		
Lázaro Sipriano de Carvalho	Aprovado Sessão Ordinária		
Dr. Lourival Moreira da Mata			
Messias Almeida Dantas			
Nivaldo Peres de Farias			
Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves			
Paulo Reis de Freitas			
Waldemar Barbosa Filho			

OBS.: Juntado